



**CASCAIS**  
CÂMARA MUNICIPAL

**BOLETIM MUNICIPAL**

SEPARATA

**07.11.2011**

---

**Director:** Carlos Carreiras

**Sede:** Praça 5 de Outubro 2754-501 Cascais

## **Sumário**

PROPOSTA DE REGULAMENTO MUNICIPAL DOS HORÁRIOS DE  
FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS |  
DISCUSSÃO PÚBLICA – EDITAL 417/2011



EDITAL N.º 417/2011

Miguel Pinto Luz, Vice-presidente com poderes subdelegados pelo Senhor Presidente da Câmara Municipal, torna público que esta Câmara municipal, na sua reunião ordinária de 17 de Outubro de 2011, aprovou submeter à apreciação pública o projeto de regulamento municipal dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais, que pode ser consultado no boletim municipal e no sítio da internet do município.

E para constar se faz publicar o presente Edital e outros de igual teor que serão afixados nos lugares de estilo do Município.

E eu, Paula Ribeiro Tavares, Ana Paula Ribeiro Tavares, Diretora do Departamento de Atividades Económicas o subscrevi.

Cascais, 18 de Outubro de 2011

O Vice-presidente

Miguel Pinto Luz

**PROPOSTA DE**

**REGULAMENTO MUNICIPAL DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS**

O Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de Abril, que instituiu o “Licenciamento Zero”, alterou o regime do Decreto-Lei n.º 48/96 de 15 de Maio, no sentido de simplificar a atribuição de horário de funcionamento aos estabelecimentos comerciais.

Neste âmbito destaca-se que, em conformidade com os regulamentos municipais, os empresários e comerciantes são livres de fixar o horário que melhor lhes aprouver, de acordo com os limites legais de funcionamento, sendo que tal fixação de horário se passa a efectuar por mera declaração sem necessidade de obtenção de um modelo legal de mapa.

Contudo, o dinamismo empresarial não pode conflitar com a vida dos cidadãos, nomeadamente nas zonas de grande densidade populacional. Neste sentido, introduzem-se duas regras relacionadas com o ruído na medida em que esta é uma das principais causas geradoras de conflitos entre comerciantes e residentes. A primeira regra envolve a participação dos residentes onde na qual o empresário que pretenda alargar o horário de funcionamento do seu estabelecimento necessite da autorização do condomínio, quando este existir. A segunda, e desde que comprovadamente se verifique que o ruído excede os limites legais no interior de uma residência no prédio onde se situa o estabelecimento, que o horário, a título provisório, seja rapidamente restringido até que se prove que a incomodidade cessou.

Por outro lado, e tendo presente o equilíbrio entre os interesses da iniciativa privada e da actividade comercial do Concelho e a protecção da segurança e da qualidade de vida dos munícipes, o grupo 2 dos estabelecimentos comerciais dispostos na alínea b) do nº 1 do artigo 2º do presente regulamento, onde se inserem os estabelecimentos de restauração e bebidas, passa a ter como regra o encerramento às 24 horas, podendo permanecer abertos até às 02.00 horas à sexta-feira, ao sábado e vésperas de feriados, sem prejuízo de poderem ser efectuados alargamentos ao horário.

Para além da actualização das contra-ordenações decorrentes do disposto no Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de Abril, procedeu-se à fixação de sanções acessórias, como medidas dissuasoras, quando a violação reiterada e culposa do agente económico seja manifesta, de forma a assegurar-se o efectivo cumprimento deste regulamento e demais legislação em vigor.

Por último, no âmbito da simplificação administrativa e do espírito empreendedor existente no concelho de Cascais permite-se, desde já, e antes da entrada em vigor do regime do referido Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de Abril, que os horários passem a ser atribuídos por declaração do explorador, sem necessidade de quaisquer formalismos.

Assim sendo, e nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, com as alterações introduzidas Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de Agosto, Decreto-Lei nº 111/2010, de 5 de Outubro e pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, apresenta-se a presente proposta de **Regulamento Municipal dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais.**

## **Capítulo I**

### **Período de Funcionamento**

#### **Artigo 1.º**

##### **Objecto e lei habilitante**

A fixação do período de funcionamento dos estabelecimentos comerciais de venda ao público e de prestação de serviços, situados no concelho de Cascais, rege-se pelas disposições deste regulamento, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, com as alterações introduzidas Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de Agosto, Decreto-Lei nº 111/2010, de 5 de Outubro e pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril.

#### **Artigo 2.º**

##### **Grupos de estabelecimentos comerciais**

1 - Para efeitos de fixação dos respectivos períodos de funcionamento, os estabelecimentos comerciais classificam-se de acordo com os seguintes grupos:

- a) Estabelecimentos do Grupo 1: Estabelecimentos de comércio e de prestação de serviços;
- b) Estabelecimentos do Grupo 2: Estabelecimentos de restauração e bebidas, nomeadamente cafés, cafetarias, cervejarias, casas de chá, restaurantes, snack-bars, bares, geladarias, pastelarias e confeitarias.
- c) Estabelecimentos do Grupo 3: Estabelecimentos de restauração e bebidas com espaço de dança, nomeadamente clubes nocturnos, cabarets, boîtes, dancings e casas de fado.

2 - Com carácter de excepção poderão funcionar em regime de permanência, os seguintes estabelecimentos:

- a) Estabelecimentos comerciais dos grupos 1 e 2, situados em estações e terminais rodoviários, ferroviários ou aéreos ou em postos de abastecedores de combustível de funcionamento permanente;
- b) Estabelecimentos hoteleiros, meios complementares de alojamento turístico e seus similares quando integrados num estabelecimento turístico;
- c) As farmácias, de acordo com a legislação aplicável;
- d) Os centros médicos, de enfermagem ou similares;
- e) As clínicas veterinárias, de acordo com a legislação aplicável;
- f) Os postos abastecedores de combustível e lubrificantes e estações de serviços;

- g) Os parques de estacionamento e garagens de recolha;
- h) As agências funerárias;
- i) Demais actividades previstas em legislação especial.

## **Artigo 3º**

### **Regimes de Funcionamento**

1 - Os estabelecimentos comerciais abrangidos por este regulamento, devem definir horários de funcionamento, dentro dos limites que a seguir se definem:

- a) Os estabelecimentos comerciais do grupo 1, podem funcionar entre as 06 e as 24 horas, de todos os dias da semana;
- b) Os estabelecimentos comerciais do grupo 2, podem funcionar entre as 06 e as 24 horas, de domingo a quinta-feira e entre as 06 e as 02 de sexta-feira, sábado e vésperas de feriados;
- c) Os estabelecimentos comerciais do grupo 3, podem funcionar entre as 10 e as 04 horas, de todos os dias da semana.

2- Os estabelecimentos comerciais que pratiquem actividades inseridas em grupos diversos estão sujeitos aos limites da actividade principal.

3 - As lojas de conveniência poderão estar abertas até às 02 horas, de todos os dias da semana.

4 - Os estabelecimentos que funcionem dentro de mercados municipais, ficam subordinados ao período de abertura e encerramento dos mesmos, sem prejuízo das respectivas entidades gestoras autorizarem horário diverso, com os limites estabelecidos para a actividade correspondente, nos termos estabelecidos no artigo 3º

5 - Os estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços localizados em centros comerciais, podem estar abertos entre as 06 e as 24 horas, de todos os dias da semana, sem prejuízo dos respectivos regulamentos internos.

6 - Os estabelecimentos referidos no número anterior que tenham uma saída autónoma para o exterior podem funcionar no horário do grupo correspondente à sua actividade desde que devidamente autorizados pela administração do centro comercial.

## **Artigo 4º**

### **Período de Encerramento**

1 - Para efeitos deste regulamento, considera-se que o estabelecimento está encerrado, quando tenha a porta encerrada e não permita a entrada de clientes, cesse o fornecimento de qualquer bem ou a prestação de qualquer serviço no interior ou para o exterior do estabelecimento e não seja audível música no exterior.

2 - Decorridos 30 minutos após o encerramento, nos termos do horário fixado no respectivo mapa, apenas poderão permanecer no interior do estabelecimento os seus funcionários, proprietários ou gerentes.

3 - O período referido no número anterior destina-se a permitir a cessação pacífica da actividade, não podendo ser prestados, durante o mesmo, mais bens e serviços nem ter em funcionamento qualquer equipamento de som e/ou audiovisual.

4 - No caso de não cumprimento do previsto nos números anteriores, as entidades fiscalizadoras consideram para os devidos efeitos que o estabelecimento se encontra em funcionamento.

### **Artigo 5.º**

#### **Alargamento do Horário de Funcionamento**

1 - A requerimento dos interessados, pode a câmara municipal alargar os limites fixados no artigo 3.º, desde que se verifiquem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) O estabelecimento situar-se em zona onde se justifique o desenvolvimento de actividades comerciais, especialmente de cariz turístico, cultural e desportivo;
- b) Sejam respeitadas as características socioculturais e ambientais da zona em que o estabelecimento esteja inserido, bem como, as características estruturais dos edifícios, condições de circulação e estacionamento;
- c) Sejam rigorosamente respeitados os níveis de ruído impostos pela legislação em vigor, salvaguardando o direito dos residentes em particular e da população em geral à tranquilidade, repouso e segurança.

2 - O alargamento do horário será obrigatoriamente precedido de audição das seguintes entidades:

- a) Sindicatos que representem os interesses sócio-profissionais dos trabalhadores do estabelecimento em causa;
- b) Associações patronais e/ou comerciais que representem os interesses do explorador do estabelecimento;
- c) Associações de defesa de consumidores;
- d) Junta de Freguesia onde o estabelecimento se situa;
- e) Polícia Municipal e a entidade policial com competência territorial.

3 - O alargamento do horário de funcionamento só poderá ser concedido a estabelecimentos que se encontrem em zonas predominantemente residenciais ou em edifícios sujeitos a propriedade horizontal, geminados ou em banda contínua, se o condomínio ou os moradores do edifício em causa, declararem a sua não oposição, por maioria dos votos representativos do capital investido.

4 - A alteração dos fundamentos que determinaram a autorização de alargamento do horário de funcionamento, implica a revogação da autorização concedida, sendo o interessado notificado da decisão para no prazo de 10 dias se pronunciar.

5 - Revogada a autorização de alargamento de horário, deverá o estabelecimento, cumprir os regimes de funcionamento previstos no artigo 3.º.

6 - Nos pedidos de alargamento de horário são devidas as taxas legalmente previstas.

### **Artigo 6º**

#### **Restrições do horário de funcionamento**

1 - A câmara municipal poderá restringir os horários de funcionamento, mediante iniciativa própria ou em resultado do exercício do direito de petição dos munícipes, desde que se verifique algum dos seguintes requisitos:

- a) Estejam em causa razões de segurança dos cidadãos;
- b) Estejam em causa razões de protecção da qualidade de vida dos cidadãos;
- c) Tenham sido apresentadas reclamações fundamentadas, nomeadamente pelo ruído que exceder os limites legais no interior do prédio ou vizinhança, subscritas por interessados.

2 - Na restrição dos horários deverão ser consultadas as entidades, enunciadas no n.º 2 do artigo 5.º, salvo no caso de urgência devidamente fundamentada.

3 - Poderá ainda a câmara municipal, desde que se verifique algum dos requisitos previstos no n.º 1, ordenar a redução temporária do período de funcionamento até que o interessado apresente garantias de que o funcionamento não provocará incómodos susceptíveis de restrição do horário.

4 - O interessado será notificado da proposta de redução do horário e, em sede de audiência do interessado, dispõe de 10 dias para se pronunciar sobre o conteúdo da mesma.

5 - O prazo referido no número anterior é de 3 dias quando, através de testes credenciados, se comprove que o ruído ultrapassa os limites legais.

### **Artigo 7.º**

#### **Mapa de Horário de Funcionamento**

1 - O titular da exploração do estabelecimento, ou quem o represente, deve proceder à mera comunicação prévia, no 'Balcão do empreendedor', do horário de funcionamento, bem como das suas alterações, não podendo exceder os limites estipulados no artigo 3º.

2 - Cada estabelecimento deve afixar o mapa do horário de funcionamento em local bem visível do exterior.

## **Artigo 8.º**

### **Dias e Épocas de Festividade**

1 - Os estabelecimentos localizados em locais ou zonas limítrofes onde se realizam arraiais ou festas populares podem permanecer em funcionamento nesses dias e em horários alargados, independentemente das prescrições deste regulamento, desde que previamente autorizados pela câmara municipal.

2 - Em épocas festivas, nomeadamente, Natal, Ano Novo, Carnaval e Páscoa, pode a câmara municipal autorizar horários especiais de abertura e encerramento dos estabelecimentos.

## **CAPITULO II**

### **Disposições Finais e Transitórias**

## **Artigo 9.º**

### **Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento do disposto deste regulamento compete aos serviços de fiscalização municipal, Polícia Municipal, autoridades policiais e demais entidades administrativas.

## **Artigo 10º**

### **Declaração do Mapa de Horário**

Até à entrada em vigor do regime previsto no Decreto-Lei nº 48/2011, de 1 de Abril, a comunicação referida no nº 1 do artigo 7º deve ser efectuada à câmara municipal com as seguintes indicações:

- a) A identificação do titular da exploração do estabelecimento, com menção do nome ou firma e do número de identificação fiscal;
- b) O endereço da sede da pessoa colectiva ou do empresário em nome individual;
- c) O endereço do estabelecimento ou armazém e o respectivo nome ou insígnia;
- d) O código de acesso à certidão permanente do registo comercial, caso se trate de pessoa colectiva sujeita a registo comercial;
- e) Consentimento de consulta da declaração de início ou de alteração de actividade, caso se trate de pessoa singular;
- f) Horário de funcionamento com indicação dos períodos de descanso diário e/ou semanal se existirem.

## **Artigo 11º**

### **Horários em vigor**

1 - O disposto no artigo anterior não se aplica aos estabelecimentos que já possuem horário visado pela Câmara Municipal de Cascais, desde que não se tenha verificado qualquer alteração ao mesmo nos termos deste regulamento.

2 - Os estabelecimentos comerciais do grupo 2 que praticavam um horário para além dos limites agora estabelecidos para este grupo e que pretendam alargamento de horário, nos termos deste regulamento, deverão efectuar o pedido na câmara municipal, no prazo de 90 dias, podendo praticar o horário anterior até à decisão final.

3 - Nos termos do número anterior, se o alargamento de horário corresponder ao horário anteriormente praticado, se não existirem queixas contra o funcionamento do estabelecimento, pode adoptar-se um procedimento simplificado com preterição das formalidades exigidas no artigo 5º

4 - Mantêm-se em vigor todos os alargamentos e restrições de horário efectuados ao abrigo do regulamento anterior.

## **Artigo 12.º**

### **Contra-Ordenações**

1 - As infracções ao disposto neste regulamento constituem contra-ordenação, punível com coima:

- a) De € 150 a € 450, para pessoas singulares, e de € 450 a € 1500, para pessoas colectivas, a falta de mera comunicação prévia do horário de funcionamento, bem como das suas alterações e a falta da afixação do mapa de horário de funcionamento, em violação do disposto no artigo 7º e 10º-
- b) De € 250 a € 3740, para pessoas singulares, e de € 2500 a € 25 000, para pessoas colectivas, o funcionamento fora do horário estabelecido, nos termos do disposto no artigo 4º.

2 - A tentativa e a negligência são puníveis.

3 - Em caso de negligência os limites da coima aplicável serão reduzidos a metade.

4 - Em caso de reincidência e quando a culpa do agente e a gravidade da infracção o justifique, para além das coimas previstas no nº 1, pode ser aplicada a sanção acessória de encerramento ou de redução do horário do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos.

5 - A instrução dos processos de contra-ordenação, a aplicação das coimas e das sanções acessórias a que se referem os números anteriores, compete ao Presidente da câmara municipal ou ao vereador com competência delegada, revertendo as receitas da sua aplicação para a câmara municipal.

**Artigo 13.º**

**Normas Supletivas e Interpretação**

Em tudo o que não estiver previsto neste regulamento, aplicar-se-á o Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, com as alterações introduzidas Decreto-Lei n.º 126/96, de 10 de Agosto, Decreto-Lei n.º 111/2010, de 5 de Outubro e pelo Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de Abril, e demais legislação aplicável, com as devidas adaptações.

**Artigo 14.º**

**Disposição Revogatória**

Este regulamento revoga todas as disposições regulamentares existentes sobre horários de funcionamento de estabelecimentos comerciais, no concelho de Cascais.

**Artigo 15.º**

**Entrada em Vigor**

O presente regulamento entra em vigor, 15 (quinze) dias após a sua publicação, nos termos legais.